



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



PARECER JURÍDICO Nº 166/2025 – LOMPP.

PROCESSO: 01941/2025.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 24/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador José Luis Fornasari, que *“Dispõe sobre a inserção de informações no carnê do IPTU sobre a existência de impostos atrasados”*.

Senhor Presidente:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. O Projeto de Lei de autoria parlamentar “*Dispõe sobre a inserção de informações no carnê do IPTU sobre a existência de impostos atrasados*”

6. A meu sentir, a propositura interfere na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de realizar o planejamento e a gestão administrativa do município afrontando o princípio federativo e o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

7. Esse desvio de poder legislativo está configurado na medida em que, se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal, sem margem de escolha ao administrador, importa em violação do texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

8. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista impedem tal usurpação. O planejamento da gestão dos créditos do município é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o desenho constitucional vigente.

9. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



10. Trata-se, portanto, de propositura legislativa verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

11. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto a função básica das Câmaras Municipais é legiferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

12. Neste sentido, em casos semelhantes, assim já decidiu o TJSP. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.753, de 08 de maio de 2023, do Município de Matão, de iniciativa parlamentar, que "cria a inserção de boleto bancário no carnê do IPTU sugerindo contribuição voluntária destinada à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Matão, mantenedora do Hospital Carlos Fernando Malzoni, inscrita no CNPJ 52.314.861/0001-48 e dá outras providências" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A obrigatoriedade de inserção de quaisquer informações, dados ou textos nos carnês de IPTU caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 5.753, de 08 de maio de 2023, do Município de Matão – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137811-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023).

Direta de Inconstitucionalidade. Ação procedente. Autor: Prefeito de Mauá. Objeto: lei n. 5.813, de 13/12/2021, que trata da inserção, no verso dos carnês de IPTU, das hipóteses de isenção e como obter o benefício. Acolhimento de um dentre os vários fatores apontados: separação de poderes, reserva da Administração. Seguindo jurisprudência deste Órgão Especial, não contestamos os valores da transparência e contínua prestação das informações, mas a forma referente aos atos de gestão e organização, matéria inequivocamente vinculada à esfera de atividade executiva. Sua afronta, consoante lição desta Corte, dá azo à violação do preceito de separação de poderes, um primado constitucional não disponível, especialmente no que toca à reserva da Administração. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2139679-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.184, de 18.10.21, de Tremembé, dispondo sobre a inclusão de informações no carnê de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISS (Impostos Sobre a Prestação de Serviços), taxa de Licença e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Organização administrativa. Vício configurado. A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. A divulgação dos dados como pretendida, interfere diretamente na liberdade de decisão da Administração. Além disso, norma tratou da forma 'o que' deverá ser divulgado e 'como' deve ser feita essa divulgação. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47,





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2260474-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022).

13. Em conclusão, o parecer a que submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela inconstitucionalidade formal por violação do princípio da separação de poderes do Projeto de Lei 24/2025, nos termos dos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 28 de abril de 2025.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA

Procurador Legislativo - OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6G0R672DE5AX07D3>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6G0R-672D-E5AX-07D3

